



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Projeto de Lei nº 5.851, de 2016,

(Do Senhor Valdir Colatto).

Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins não comestíveis.

Emenda nº _____.

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.851/2016 passa a contar com a seguinte redação:

”Art. 1º “Esta Lei disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para outras finalidades agropecuárias, que não incluam a alimentação de animais, estabelecendo requisitos mínimos para a gestão desses resíduos. ” (NR).

Art. 2º. O parágrafo 1º, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 5.851/2016 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Deve-se assegurar que as carcaças e demais resíduos animais sejam obtidos de forma higiênica e estejam em condições apropriadas para o processamento por uma Fábrica de Processamento de Resíduos Orgânicos, não destinados à alimentação animal. ” (NR).

Art. 3º. O artigo 10 do Projeto de Lei nº 5.851/2016 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 10º O processo de reciclagem deve gerar produtos sólidos, gordura e água; podendo os sólidos e gorduras serem utilizados para fabricação de adubos, biodiesel e na indústria química, devendo a água seguir para o sistema de tratamento de efluentes adequado a legislação vigente. ” (NR).

JUSTIFICATIVA

A definição das normas para fabricação, comercialização, registro e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal é realizada pela Coordenação de Produtos de Alimentação Animal (CPAA), do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários (DFIP) que integra a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e que tem a tarefa de executar as vistorias, fiscalizações e auditorias na verificação para o atendimento da legislação vigente, nos termos das Instruções Normativas nº 04/2007 e nº 34/2008.

Ambas normas preconizam a qualidade, inocuidade da matéria-prima, dos ingredientes e do produto resultante – **Rações e Farinhas Animais**, condicionando os estabelecimentos produtores a obter matéria-prima para fabricação através de estabelecimentos registrados e que atendam as normas

de Boas Práticas de Fabricação (BPF) que assegurem condições higiênico-sanitárias das fábricas.

Na forma atual, a presente proposição busca “*Disciplinar o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins não comestíveis*”, estabelecendo requisitos mínimos para a gestão desses resíduos.

Ocorre que sendo o termo “*não comestíveis*” utilizado em referência ao consumo humano, deixa dúvidas sobre o consumo animal que não devem receber tais materiais por força das IN 4/2007 e IN 34/2008 do MAPA, que se contrário a essa destinação de mortalidades na produção de **Farinhas Animais**.

Por sua vez, o Regulamento da Comissão Europeia Nº 1774/2002, classifica como defeituosos os subprodutos animais pertencentes a categoria 2, ou seja, aqueles que incluem os animais que não tenham sido abatidos para consumo humano, as misturas de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3, os quais só serão processados em unidades aprovadas e da mesma categoria.

Tais matérias são diretamente: a) eliminadas como resíduos, por incineração numa unidade de incineração aprovada; b) transformadas numa unidade de transformação aprovada mediante um método específico, sendo as matérias resultantes marcadas e, por fim, eliminadas como resíduos.

A categorização por defeito como matérias de categoria 2 deverá ser mantida por precaução para reforçar, nomeadamente, a exclusão geral de tais matérias da cadeia alimentar dos animais de criação, à exceção de animais destinados à produção de peles com pelo.

O Colégio Brasileiro de Nutrição Animal (CBNA), na reunião realizada em 22 de novembro de 2013, onde estiveram presentes entidades como ABRA, UBABEF, SINDIRAÇÕES, ABINPET e DFIP/MAPA, deliberou que *“as carcaças e produtos oriundos de animais mortos (aqueles não abatidos para utilização na cadeia alimentar) e lodo de flotação não devem ser aproveitados na elaboração de farinhas e gorduras para alimentação de animais de produção (aves, suínos, organismos aquáticos) e de companhia/pet food.”*

Assim, existem soluções técnicas mais sustentáveis do que a proposta para a destinação das mortalidades de granja para alimentação animal. Isso envolve a Compostagem, a produção de Biogás e/ou Biodiesel, sendo que através dessas tecnologias pode-se produzir adubo e energia desses materiais, os quais não servem para fabricação de Rações e Farinhas Animais.

Finalmente, é importante ressaltar que as cadeias produtivas de carnes compreendem que a **sustentabilidade** é uma premissa para a tomada de decisões e, não menos importante, é oportuno lembrar que os **consumidores finais** desconhecem esse assunto e que se informados certamente reagirão em contrariedade ao uso dessas matérias nos seus alimentos, via carne e ovos; razão pela qual as alterações propostas merecem ser acolhidas na forma proposta.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2016.



Dep. Onyx Lorenzoni
DEM/RS